



MENSAGEM Nº 536

Sonora - MS, 26 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Protocolo: nº 07/2023

27 101 2023

Assinatura Tereza Maria

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 436, que "autoriza o poder executivo municipal **TERMO DE COLABORAÇÃO** com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo nos termos da Lei 13.019, e dá outras providencias."

O presente projeto de lei visa garantir o direito dos moradores do assentamento Carlos Roberto Soares de Melo ao abastecimento e distribuição de água potável.

Atualmente há no assentamento em torno de 226 moradores que se beneficiariam diretamente do serviço de abastecimento de água, para consumo próprio e apoio na produção de alimentos.

Atualmente a manutenção dos poços do assentamento Carlos Roberto Soares de Melo já é realizada através da 'associação de desenvolvimento comunitário dos produtores do assentamento Carlos Roberto Soares de Melo.

Assim, a aprovação do presente projeto é muito importante para as famílias daquela comunidade.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 436

SONORA, 26 DE JANEIRO DE 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar TERMO DE COLABORAÇÃO com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo nos termos da Lei 13.019 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar termo de colaboração mediante transferência de recurso no valor total de R\$ 124.431,34 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) para despesas com pessoal, encargos e despesas de custeio, valor estimado mensal de R\$ 11.311,94 (onze mil, trezentos e onze mil e noventa e quatro centavos) à entidade **Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo**, inscrita no CNPJ nº 00.682.184/0001-17, com endereço no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, Lote 28-A, neste Município, por 11 (onze) meses.

Parágrafo único – O Termo de Colaboração poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública.

Art. 2º - A entidade donatária deverá prestar conta à municipalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos objetivos pretendidos e outras formas serão estabelecidas quando da formalização do instrumento e respectivo Plano de Trabalho, ficando, ainda, reservado o gerenciamento da saúde municipal ao departamento e/ou gerência específica da Prefeitura Municipal de Sonora.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

PLANO DE TRABALHO

CMS MS
Fls 03
Rub. *Temp*

1 - PROPONENTE			
ÓRGÃO/ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Nome: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo		CNPJ: 00.682.184/0001-17	
Nome Fantasia: Associação dos produtores do Piquiri		Data de abertura 03/11/2005	
ENDEREÇO: Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo lote 57- A			
CIDADE: Sonora	U.F: MS	CEP: 79415-000 (67)999630670	E-MAIL: nedinojose01@gamil.com
Banco SICREDI	Agência 0914	Conta Corrente 63727-0	Praça de pagamento FUNCIONARIOS

2 - IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL			
NOME DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO Nedino José Araújo			CPF 228.515.691-04
CARGO OU FUNÇÃO PRESIDENTE	RG N° 1.136.156	DATA DA EXPEDIÇÃO 16/12/1985	ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/GO
Documento de nomeação do dirigente ATA DA ASSEMBLEIA		Data inicial de nomeação 25/03/2022	Data final de nomeação 25/03/2026
ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo lote 65		MUNICÍPIO Sonora	UF MS
		CEP 79415000	
DDD/ TELEFONE (67)999963-0670	CELULAR (67)999963-0670	E-MAIL nedinojose01@gamil.com	

3- ÓRGÃO MUNICIPAL PARCEIRO
Nome do órgão PREFEITURA MUNICIPAL Nome do ordenador de despesa Prefeito Enelto Ramos da Silva
PROGRAMA OU PROJETO: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo

4- DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE

TÍTULO DO PROJETO: Manutenção dos poços do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo. (funcionários) e outras despesas	PERÍODO DE EXECUÇÃO: Início: (Previsão em dia/mês/ano): 01/02/2023 Término: (Previsão em dia/mês/ano): 31/12/2023
---	--

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Atendimento a distribuição de água para os moradores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo

RAZÕES DA PROPOSIÇÃO E INTERESSE PÚBLICO NA SUA REALIZAÇÃO:

Atualmente há no Assentamento em torno de 226 moradores, que se beneficiam do abastecimento de água, para consumo próprio, para as criações e produção de alimentos.

MOTIVO/JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

A Associação de desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo tem se dedicado desde 1995 a proporcionar um bom desenvolvimento.

A mesma é constituída por pessoas da comunidade, que se dedicam para um bom trabalho. O projeto de atendimento está voltado para abastecimento de água para toda população do Assentamento Carlos Soares de Melo.

Esse atendimento, será realizado de segunda a sábado, no horário das 7: 00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas.

Embora o esforço e o trabalho dos membros que compõem a Associação de desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, se dedicam a esse projeto, sem remuneração, se faz necessário o aporte financeiro do setor público para que possa manter funcionando esse projeto.

METAS E ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES/ATIVIDADES

- 1- Meta – pagamento de funcionários, encargos e contador
- 2- Meta – Combustível para os funcionários
- 3- Meta – Manutenção dos veículos (motos)

Descrição das ações e atividades por meta

Meta 1- será destinado para pagamento de salários dos funcionários, contador; incluindo os encargos como: INSS, FGTS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO.

Meta 2 – Combustível para os funcionários

Meta 3 – Manutenção de veículos para assistência (motos)

5- CUSTO DO PROJETO POR METAS

Meta	Ações	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Custo Mensal	Custo em 11 meses
Meta 1	Pagamento de funcionários e encargos					
ETAPA 1.1	Pagamento de posseiros + Substituto em período do de férias	Funcionário/mês	3	1.963,64	5.890,92	64.800,12
	Encargos trabalhista	INSS/FGTS + IR + 13º	-	1.083,94	3.251,82	35.770,02
ETAPA 1.2	Pagamento de contador	Atendimentos/mês	01	284,00	284,00	3.124,00
META 2	Combustível/manutenção					
2.1	Gasolina 3 funcionários	Litros	230	6,24	1.435,20	15.787,20
2,2	Manutenção dos veículos (motos)	Atendimentos/mês	3	150,00	450,00	4.950,00
TOTAL		-	-	-	11.311,94	124.431,34

OBSERVAÇÃO:

7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO- em R\$

[illegible]

CMS MS
Fls. 07
Rub. Tempa

9- Projetos Realizados	
Projeto 1	Ano de realização: 2021
Nome do Projeto	Acordo de Cooperação 003/2021
Entidades Parceiras	Prefeitura Municipal de Sonora
Período de vigência	01 de Fevereiro de 2021 até 31 de Dezembro de 2021.
Ações/Atividades desenvolvidas	Proporcionar o repasse de 800 L de Óleo Diesel mensais no incentivo ao transporte dos gêneros Alimentícios produzidos para sua comercialização incentivando os agricultores Familiares do Assentamento.
Documentos comprobatórios encaminhados em anexo	Cópia do Termo de Cooperação 005/2021.

10- DECLARAÇÃO
Na qualidade de representante da convenente, venho declarar: 1 - Que devemos prestação de contas de parcerias firmadas anteriormente, e que estamos adimplente com a prefeitura municipal; 2 - Que não temos como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da prefeitura municipal, nem cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau e nem empregamos parentes até o segundo grau de qualquer um dos dirigentes; 3 - Que não temos contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos; 4 - Que não fomos punidos com nem uma das seguintes sanções:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho.

5 – Que não tivemos advertência em parcerias firmadas anteriormente;

6 – Que não tivemos suspensão temporária de participar de chamamento público;

7 – Que a entidade nunca foi declarada inidônea;

8 – Que a entidade se compromete a atender os requisitos previstos na Lei nº 13.019 de 2014 e que fará publicidade dos recursos públicos recebidos e da sua destinação, bem como compromete-se a prestar contas nos termos legais;

9 – Que dispõe de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas;

10- Que a entidade não possui nenhum impedimento legal para realizar a presente parceria.

Declaro estar ciente do inteiro teor da legislação que rege a matéria, em especial da Lei 13.019/2014, tendo as condições legais de firmar a parceria com a administração pública e não incorrendo em nenhuma das vedações legais.

Com isso, pede-se o DEFERIMENTO do Projeto e Plano de Trabalho.

Sonora MS, 24 de Janeiro de 2023.

Assinatura do Representante

11- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE	
DEFERIDO ()	INDEFERIDO ()
Comissão de Seleção / Monitoramento:	
Membro 1	Membro 2
	Membro 3
Sonora, ____ de ____ de 2023.	
Gestor da Parceria	Ordenador de despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

PARECER N.º 01/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 436/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELLO NOS TERMOS DA LEI 13.019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 436/2023, de sua autoria, para ser apreciado e votado pelos nobres edis desta Casa, o qual requer autorização para firmar Termo de Colaboração com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, para que possa fazer o repasse de R\$ 124.431,34 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), dizendo, na mensagem, que o valor é para garantir o direito dos moradores ao abastecimento e distribuição de água potável e que atualmente há no Assentamento em torno de 226 moradores que se beneficiaria diretamente do serviço desse abastecimento de água.

Acompanha, ainda, o Plano de Trabalho.

A entidade donatária terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a realização dos objetivos, para prestar conta ao município.

Apresenta o CNPJ e o endereço da Associação.

II – PARECER E VOTO

A Comissão Especial, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

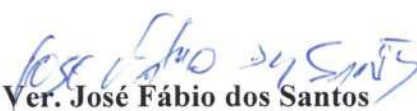
O Projeto de Lei n.º 436/2023 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 14 de fevereiro de 2023.


Ver. Alexandre Rodrigues Campos
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro


Ver. José Fábio dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

PARECER N.º 01/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 436/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELLO NOS TERMOS DA LEI 13.019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 436/2023, de sua autoria, para ser apreciado e votado pelos nobres edis desta Casa, o qual requer autorização para firmar Termo de Colaboração com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, para que possa fazer o repasse de R\$ 124.431,34 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), dizendo, na mensagem, que o valor é para garantir o direito dos moradores ao abastecimento e distribuição de água potável e que atualmente há no Assentamento em torno de 226 moradores que se beneficiaria diretamente do serviço desse abastecimento de água.

Acompanha, ainda, o Plano de Trabalho.

A entidade donatária terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a realização dos objetivos, para prestar conta ao município.

Apresenta o CNPJ e o endereço da Associação.

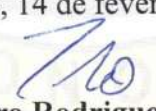
II – PARECER E VOTO

A Comissão Especial, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 436/2023 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 14 de fevereiro de 2023.


Ver. Alexandre Rodrigues Campos
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro


Ver. José Fábio dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº 004/2022

Sonora MS em, 16 de Fevereiro de 2.023.

Ao Exmº Sr.
Douglas Brasileiro da Silva
MD. Vereador
Sonora/MS

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Jansen Peixoto Barbosa, que abaixo subscreve em conformidade com o art. 34 do Regimento Interno da Casa, encaminha a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 436/2.023** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Termo de Colaboração com a Associação de Desenvolvimento dos produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, nos Termos da Lei 13.019, e dá outras providências", aja visto o pedido de Vista ao Projeto de Lei nº 436/2.023, solicitado por Vossa Excelência ter sido aprovado por maioria de votos na Sessão Ordinária do dia 15 de Fevereiro de 2.023.

Comunico a Vossa Excelência que em conformidade com o art. 232 do Regimento Interno da Casa, Vossa Excelência dispõe do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento deste, para as devidas considerações.

Sendo paro o momento, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JPBARBOSA
Janssen Peixoto Barbosa
Ver. Presidente

Recebido as 09h12min em 16/02/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis	01
Rub	Fernando

EMENDA MODIFICATIVA 001/2.023 AO PROJETO DE LEI n. 436/23.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº 23/2023
16.10.2023
Assinatura Fernando

Modifica a ementa, dispositivos e o anexo do Projeto de Lei nº 436/23.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a ementa do Projeto de Lei n. 436/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de colaboração com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora-MS nos termos da Lei 13.019 e dá outras providências.”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei n. 436/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de colaboração mediante transferência de recursos no valor total de R\$ 124.431,34 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) para despesas com pessoal, encargos e despesas de custeio, valor estimado mensal de R\$ 11.311,94 (onze mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos) à entidade **Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora-MS**, inscrita no CNPJ nº 41.795.350/0001-79, com endereço no Loteamento Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, localizado na Zona Rural de Sonora – MS, por 11 meses.”

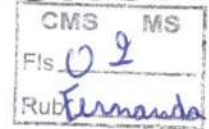


CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173



Art. 3º Fica alterado o Plano de Trabalho em anexo do Projeto de Lei n. 436/23, passando a integrar o anexo juntado com a presente emenda.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Sonora - MS, 16 de fevereiro de 2023.

DOUGLAS BRASILEIRO DA SILVA

Vereador

APROVADO

Em 2ª Por Maioria Discussão e Votação

Em Sessão do dia 06 de Março 2023

P. Lei nº 436/23 e Emenda Mod. 001/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA - MS

Presidente

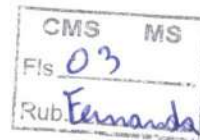
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa encaminhar os recursos financeiros garantidos pelo Executivo Municipal à outra Associação do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo.

Isso porque a Associação escolhida pelo Executivo Municipal para destinar os recursos financeiros não prestou contas dos recursos recebidos no ano de 2022, tendo se omitido a prestar informações a este Legislativo quando encaminhado requerimento deste Vereador.

Além disso, existe inquérito civil na Promotoria Civil (Autos n. 06.2022.00000842-) em que se apura eventual irregularidade no gerencialmente de verbas públicas recebidas por essa entidade.

Assim, a transferência de recursos para a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora-MS tem por objetivo garantir que esses recursos serão devidamente investidos no auxílio aos assentados, o que não se tem certeza quanto à associação escolhida anteriormente devido à não prestação de contas.

Em anexo a esta emenda consta o novo plano de trabalho elaborado para melhor atender aos interesses dos assentados.

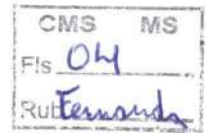
Esperamos a compreensão e votação favorável dos nobres pares para essa emenda.



DOUGLAS BRASILEIRO DA SILVA

Vereador

PLANO DE TRABALHO



1 – PROPONENTE

ÓRGÃO/ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SONORA – MS

CNPJ/MF: 41.795.350/0001-79

Nome Fantasia: APPRS

Data de abertura: 13/04/2021

Endereço: Loteamento Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, Lote n. 155, Zona Rural,

CEP: 79.415-000, Sonora-MS

E-mail: contato@crescerbem.net

Banco: Banco Cooperativo Sicredi S/A

Agência: 0914

Conta-corrente: 53.390-2

Praça de pagamento: Sonora-MS

2 – IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Nome do Dirigente do Órgão: EUCRIDES DIAS DE OLIVEIRA

CPF/MF: 424.814.069-15

CI/RG: 31173353/SSP/PR

Cargo ou Função: PRESIDENTE

Documento de nomeação do dirigente: ATA DE ASSÉMBLEIA

Endereço residencial completo: Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, Zona Rural,

CEP: 79.415-000, Sonora-MS

DDD/Telefone: (67) 9.9926-0959

E-mail: eucridesoliveira@gmail.com

3 – ÓRGÃO MUNICIPAL PARCEIRO

Nome do órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Nome do ordenador de despesas: Prefeito Enelto Ramos da Silva

PROGRAMA OU PROJETO: Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora-MS.

MEMÓRIA DO CÁLCULO

Meta	Ações	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Custo mensal	Custo em 11 meses
Meta 1	Pagamento de funcionários e encargos					
ETAPA 1.1	Pagamento de posseiros + Substituto em período de férias	Funcionários/mês	4	R\$ 1.302,00	R\$ 5.208,00	R\$ 57.288,00
	Encargos trabalhistas	INSS Patronal/FGTS	4	R\$ 488,25	R\$ 2.441,25	R\$ 21.483,00
		13º Salário	4	R\$ 1.302,00	R\$ 6.510,00	R\$ 5.208,00
		Rescisão	4	R\$ 2.235,97	R\$ 8.943,88	R\$ 8.894,88
ETAPA 1.2	Pagamento de contador	Atendimentos/mês	01	R\$ 284,00	R\$ 284,00	R\$ 3.124,00
Meta 2	Combustível/manutenção					
2.1	Gasolina	Litros (Abono)	4 (previsão)	R\$ 646,22	R\$ 2.584,88	R\$ 28.433,68
2.2	Manutenção dos veículos (motos)	Atendimentos/mês (Abono)				
TOTAL						R\$ 124.431,56

OBS: O valor correspondente a R\$ 28.433,68, será distribuído entre os poceiros a título de abono, conforme a necessidade de uso do mesmo, pois, haverá uma diferenciação de distanciamento do local de moradia e da localização do referido poço, que por sua vez, algum deles, deverá se deslocar ou não por um trajeto maior, e dessa forma haverá uma pessoa responsável pela fiscalização do trabalho ora desenvolvido.

ATIVIDADE

CMS	MS
Fls	06
Rub	Remunda

No que se refere a execução dos serviços dos poceiros, os mesmos serão descritos na primeira prestação de contas com o Poder Executivo Municipal, descrevendo detalhadamente a distribuição dos serviços de cada colaborador, inclusive o KM percorrido e o percurso do seu respectivo trabalho a ser desenvolvido.

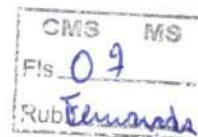


CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173



REQUERIMENTO N.º 01/2022

Senhores Vereadores:

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Colendo Plenário, na forma regimental, o envio ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal, **Enelto Ramos da Silva**, pedido de informações dispondo:

“Com fundamento disposto no Art. 5.º, incisos XXXIII e XXXIV e art. 31 da Constituição Federal, art. 3.º da Lei 8.666/93, combinado com o que dispõe o inciso XXVI do art. 23 e art. 30, caput, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, o vereador infra-assinado, requer ao Exm.º Prefeito Municipal, **Enelto Ramos da Silva**, que se digne encaminhar ao requerente, cópia dos documentos referentes a todos os Termos de Colaboração com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, inscrita no CNPJ 00.682.184.0001-17, e as Prestações de Contas que a mesma vem fazendo junto à Prefeitura, para que este vereador, exercendo a função de fiscalizador do erário público, possa tomar conhecimento e acompanhar o patrimônio em que foi cedido a mesma.

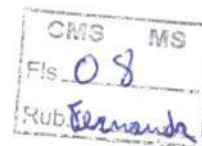
Sonora – MS, 18 de maio de 2022.

Ver. Douglas Brasileiro da Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul



OFÍCIO Nº 471/2022/GABINETE

SONORA, 22 DE JUNHO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor
DALMI - TUTA
Vereador Presidente

Senhor Presidente,

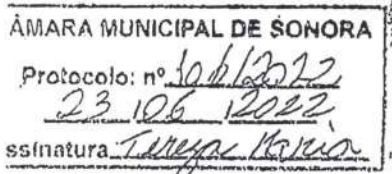
Em atenção ao Ofício nº 044/2022, informo que em razão do período constante da solicitação do Vereador Douglas Brasileiro da Silva, trata-se de vários Termos e os servidores do Núcleo ainda não conseguiram providenciar toda a documentação, vez que necessitam de buscas em diversos arquivos.

Assim, solicita a Vossa Excelência **prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias** para encaminhamento da documentação solicitada.

Neste ato, renovamos os préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Enelto Ramos da Silva
Prefeito



IC - Inquérito Civil

Partes:

Promotoria de Justiça de Sonora/MS
Associação de Desenvolvimento Comunitário dos P... e outros
Objeto: Apurar eventual irregularidade no gerenciamento de verbas públicas recebidas pela Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, localizado na zona rural deste Município de Sonora/MS.

Assunto :

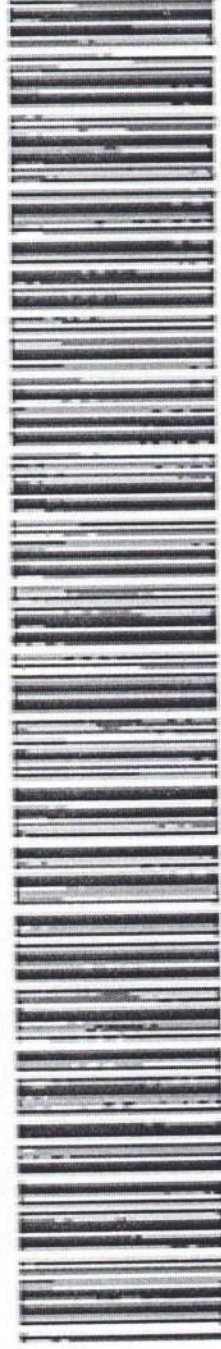
Repasse de Verbas Públicas

Instauração:

04/08/2022 08:35:32

Comarca:

Sonora



06.2022.00000842-0



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Emenda ao Projeto de Lei n. 436/2023

Protocolo n. ____/____

Data:

Ementa: MODIFICA A EMENTA, DISPOSITIVOS E O ANEXO DO PROJETO DE LEI 436/23.

Autor: VEREADOR DOUGLAS BRASILEIRO

PARECER

I - HISTÓRICO

A presente emenda ao Projeto de Lei n. 436/23 foi apresentada pelo Vereador Douglas Brasileiro, modificando a destinação dos recursos financeiros destinados pelo Executivo Municipal, inicialmente, à Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo para a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora – MS.

De acordo com a emenda, o valor total de R\$ 124.431,34 para despesas com pessoal, encargos e despesas de custeio deverá ser destinado a essa associação com endereço no Loteamento Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo.

Altera-se, ainda, o Plano de Trabalho em anexo ao referido projeto de lei.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria respalda-se na competência atribuída aos municípios, através do que dispõe o **artigo 30, inc. I, da Constituição Federal**:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 23**, temas afetos à competência legislativa desta Casa de Leis, a saber:

"Art. 23 – É da competência privativa da Câmara, além de outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica:

(...)

XVI – aprovar convênios onerosos, com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios."

Quanto à iniciativa, dispõe o **art. 47** da Lei Orgânica Municipal, que: "A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município". E seu **§ 1º** prevê as matérias de iniciativa do Prefeito, quais sejam:

I – criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumentam sua remuneração;

II – criam, estruturam e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Como se observa, o presente projeto não é de iniciativa privativa do Prefeito, sendo possível ao Vereador propor projeto ou emenda modificativa sobre a referida matéria.

Além disso, o **Art. 48** da LOM, prevê que não será admitida emenda que aumente a despesa prevista: I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal; II – nos projetos de resolução sobre organização administrativa da câmara.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

No caso da emenda em apreço, não há aumento de despesa prevista no projeto inicialmente apresentado pelo prefeito.

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria da emenda, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- Constituição, Justiça e Redação Final;
- Orçamento e Finanças;
- Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.

De acordo com o art. 219 do RI, na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em Segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

E o art. 220 dispõe que na hipótese do artigo anterior, suster-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que é afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Quórum para aprovação: Maioria Simples

Art. 236, parágrafo único, do RI.

"Parágrafo Único - As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;

Tipo de votação: Simbólica

Art. 246 do RI.

"Art. 246 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou por solicitação de qualquer Vereador."



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

V - CONCLUSÃO

Observa-se que a presente emenda ao Projeto de Lei nº 436/23, de autoria do Vereador Douglas Brasileiro, modifica projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal, para que seja firmado Termo de Colaboração com Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora-MS, inscrita no CNPJ nº 41.795.350/0001-79, com endereço no Loteamento Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, para a destinação de recursos financeiros no valor total de R\$ 124.431,34 por 11 meses.

A matéria em comento, a autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa firmar convênios com entidades particulares está dentro da esfera de competências deste Legislativo (art. 23, XVI, da LOM), não sendo essa matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal (art. 47, § 1º da LOM).

De acordo com o art. 263, inciso III, do Regimento Interno, é assegurado ao Vereador o direito, nos termos do regimento, de **apresentar proposições a sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa, o que não é o caso.**

Além disso, a emenda é admitida, pois não aumenta despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito e nos projetos de resolução sobre organização administrativa da câmara (art. 48 da LOM).

Diante disso, a emenda modificativa proposta pelo Vereador Douglas está de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, devendo ser objeto de exame das Comissões Permanentes a que é afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer, conforme prevê o art. 220 do Regimento Interno.

Se não for dispensado o parecer pelo Plenário, prevê o Art. 70, inc. I, do Regimento interno, que compete à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 436/2023.

É o Parecer.

Coxim/MS, 24 de fevereiro de 2023.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
OAB/MS 7.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 003/2.023

Sonora/MS, em 27 de Fevereiro de 2.023.

À

Comissão Especial Provisória da Câmara Municipal de Sonora/MS

A/C

Exmº Sr

Alexandro Rodrigues Campos

M.D. Vereador Presidente da Comissão Especial Provisória

Sonora/MS,

Senhor Presidente,

O Presidente da Câmara Municipal de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, Vereador Jensen Peixoto Barbosa, em conformidade com o Art. 34, Inciso XIV, alínea I, do Regimento Interno da Casa, vem por meio deste encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei 436/2.023, autoria do Poder Executivo Municipal, com a Emenda Modificativa nº 001/2.023, apresentada pelo Vereador Douglas Brasileiro da Silva, para estudos, análise e emissão de parecer, em Regime Especial de Urgência.

Sem mais para o momento, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA.

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 436/2023 E EMENDA MODIFICATIVA

I – Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, está sendo submetido à apreciação do seu Plenário, o Projeto de Lei nº 436/2023, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO NOS TERMOS DA LEI 13.019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe o projeto sobre autorização para que seja firmado Termo de Colaboração com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, pelo período de 11 meses, para a transferência de recursos financeiros no valor total de R\$ 124.431,34 em parcelas mensais de R\$ 11.311,94.

A entidade deverá prestar contas ao Município no prazo de 60 dias da realização dos objetivos pretendidos com a referida verba concedida

Após pedido de vista, o Vereador Douglas Brasileiro apresentou emenda modificativa ao referido projeto de lei modificando a destinação dos recursos financeiros para a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora – MS, localizada também no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo.

Justificou a elaboração da emenda trocando a entidade por causa da omissão da prestação de contas da entidade escolhida pelo Executivo no ano anterior e mantida no projeto em comento.

Isso porque essa Associação recebeu recursos públicos no ano anterior, porém não apresentou a devida prestação de contas exigida pela lei.

Em apertada síntese, é o que dispõe o projeto e a emenda.

II - Parecer dos Relator

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 23**, inciso XVI, temas afetos à competência privativa desta Casa de Leis, a saber: “Art. 23 – É da competência privativa da Câmara, além de outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica: **XVI – aprovar convênios onerosos, com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios.**”

No caso, o Executivo Municipal apresentou projeto de lei para a autorização de termo de colaboração com entidade particular para fornecer recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe, dentro os objetivos fundamentais do Município de Sonora, a garantia do desenvolvimento municipal.

Assim, o presente projeto de lei autorizativo do termo de cooperação, a ser firmado nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, entre o Município e a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlo Roberto Soares de Melo, CNPJ nº 00.682.184/0001-17, se enquadraria nessa hipótese, na

qual o Município firma convênio com entidade privada para a transferência de recursos visando o desenvolvimento das atividades desses pequenos produtores rurais sem condições financeiras suficientes para fomentar a produção.

Por isso, o parecer é pela regular tramitação do projeto de lei 436/2023.

Em relação à emenda do Vereador Douglas Brasileiro da Silva, o art. 166, § 1º, inc. V, permite ao Vereador a apresentação de emenda que visa alterar a redação de outra proposição.

De acordo com o **art. 263, inciso III, do Regimento Interno**, é assegurado ao Vereador o direito, nos termos do regimento, de **apresentar proposições a sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa, o que não é o caso.**

Além disso, a emenda é admitida, pois não aumenta despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito e nos projetos de resolução sobre organização administrativa da câmara (**art. 48 da LOM**).

Considerando que a Entidade escolhida pelo Executivo Municipal para a destinação das verbas públicas é do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo e que a Entidade prevista na emenda é localizada no mesmo Assentamento e o plano de trabalho visa garantir que esse recurso chegue aos assentados.

Ante ao acima exposto somos de parecer a pela tramitação na forma do regimento Interno dessa Casa de Leis do Projeto de lei 436/2023 e da Emenda Modificativa apresentada.

Sonora, MS, 27 de fevereiro de 2023.


Ver. Alexandro Rodrigues Campos

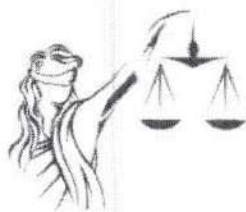
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima

Membro


Ver. José Fábio Dos Santos

Membro



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Veto total ao Projeto de Lei n. 436/2023

Protocolo n. 23/2023

Data: 30/03/2023

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SONORA – MS NOS TERMOS DA LEI 13.019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

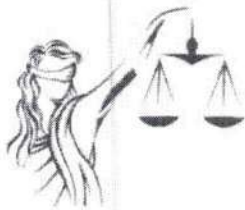
PARECER

I - HISTÓRICO

O presente veto total Projeto de lei n° 436/2023 foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis no dia 30/03/2023, dentro do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 50, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

As razões do veto, em síntese, são por inconstitucionalidade e por violação à Lei Orgânica Municipal.

Aponta que o projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal foi alterado por emenda modificativa, alterando a destinação dos recursos financeiros previstos inicialmente para uma organização para outra, modificando o objeto do projeto original, o que seria vedado.



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Ressalta que a modificação viola os ditames da Lei nº 13.019/2014, a qual prevê a apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho da entidade a ser beneficiada pelo Executivo.

Frisa que a Associação escolhida inicialmente pelo Executivo já atua em parceria com a Prefeitura desde 2016, o que não ocorre com a Associação escolhida pelo Legislativo que é nova e não demonstrou capacidade técnica e operacional para a celebração da parceria.

Argumenta que foi inserido o art. 3º alterando o Plano de Trabalho original, mas sem que houvesse disposição no projeto de lei original.

Por fim, observa que o projeto de lei de autorização de parceria para repasse financeiro dispõe sobre matéria financeira, a qual integra competência exclusiva do Executivo, nos termos do **artigo 29, caput, da Constituição Federal**.

Pede, por isso, a manutenção do veto total por esta Casa de Leis.

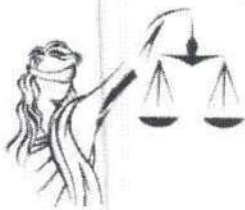
II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O **artigo 29, caput, da Constituição Federal**, mencionado nas razões como violado teria a seguinte redação: *"A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita"*.

No entanto, em consulta à Constituição Federal, constatou-se que houve um equívoco grosseiro nas razões do veto, ao se transcrever o artigo 29, caput, da CF supostamente violado, pois sua redação, de fato, é essa:

"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos".

Como se nota não há qualquer relação com o texto transcrito nas razões do veto como sendo do art. 29 e o verdadeiro art. 29 da CF, que trata do processo de aprovação da Lei Orgânica do Município.



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Assim, de início, ressaltamos que a Inconstitucionalidade invocada como razão para o veto não procede, uma vez que o parâmetro utilizado para invocar a violação à Constituição não existe, isto é, não há violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Esclarecido esse ponto, passamos aos aspectos procedimentais da tramitação do veto e o quórum para sua rejeição ou manutenção.

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 50**, o procedimento de sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, a saber:

Art. 50 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito para, no prazo de quinze dias, sancionar e promulgar.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, o veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - O silêncio, no prazo de quinze dias, do Prefeito, importará sanção.

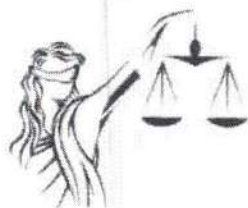
§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- Legislação, Justiça e Redação Final;



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Art. 81 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no Parágrafo Único do artigo 79.

O veto deve ser incluído em pauta automaticamente no 15º dia para sua apreciação, sobrestando as demais proposições até sua votação final, conforme determina o art. 197, § 1º, inc. III, e o art. 256, § 3º, ambos do RI.

"Art. 197 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º - Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

(...)

III- O veto, no 15º (décimo quinto) dia para sua apreciação, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final ressalvada as matérias de que trata o § 1º Do art. 46 da Lei Orgânica Municipal".

"Art. 256 - Aprovado pela Câmara, no prazo de três dias, o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

(...)

§3º - O Veto será apreciado, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto."

Quórum para rejeição: Maioria Absoluta

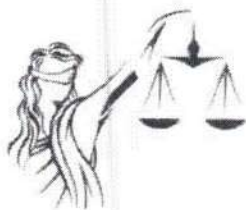
Art. 237, inc. VI, do RI.

"Art. 237 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias: (...) VI - Rejeição de veto".

Tipo de votação: escrutínio secreto

Art. 46, inc. I, e art. 244, inc. V, do RI.

"Art. 46 - Exige-se votação por escrutínio secreto:



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

I – apreciação de veto;”

“Art. 244 - O voto será secreto:

(...)

V - Na análise e discussão de veto;”

V - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente veto total ao Projeto de Lei nº 436/2023 foi apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal com as razões que determinaram a razão do veto, sendo impertinente apenas a menção à violação ao art. 29 da Constituição Federal por inexistir o dispositivo com o texto mencionado.

Quanto aos demais aspectos de mérito das razões do veto, não cabe a esta assessoria jurídica a análise e manifestação, sendo a rejeição ou manutenção do veto matéria a ser apreciada pelo Plenário da Casa de Leis após o parecer obrigatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Se rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação. E se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se o Presidente não o fizer, o Vice- Presidente o fará (§§ 5º e 7º do art. 50 da LOM).

Se mantido o veto, o Presidente deverá comunicar ao Prefeito sua manutenção (art. 34, XVII, 'b', do RI).

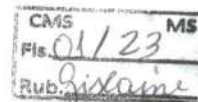
Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do Veto total ao Projeto de Lei nº 436/2023.

É o Parecer.

Coxim/MS, 31 de março de 2023.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

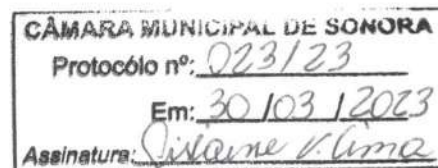
MENSAGEM Nº 544/2023

Sonora – MS, 30 de março de 2023.

À Sua Excelência

Senhor **JANSEN PEIXOTO BARBOSA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
SONORA – MS



Senhor Presidente,

Após análise das disposições contidas no texto do Projeto de Lei nº 436/2.023, de iniciativa do Poder Executivo o qual sofreu Emenda Modificativa nº 001/2.023, proposta e aprovada pelo Legislativo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de colaboração com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sonora-MS, nos termos da Lei 13.019 e dá outras providências", por ilegalidade e inconstitucionalidade resolvi VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador proponente da Emenda Modificativa nº 001/2.023, ao Projeto de Lei em tela, apresento VETO TOTAL ao projeto por vício insanável, pois foi alterado o objeto do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo à essa r. Casa Legislativa, sendo, portanto, ilegal, inconstitucional e em conflito com a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei conforme aprovado apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício insanável, pois promoveu a realocação de recursos de uma Organização da Sociedade Civil para outra, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública, inobservando o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Isso porque o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal foi alterado via Emenda Modificativa nº 001/2.023, alterou a destinação dos recursos previstos inicialmente de uma organização para outra, contrariando os ditames legais, modificando o objeto do Projeto original em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

totalidade o que é vedado, pois a tal emenda não pode alterar a proposição substancialmente, conforme ocorreu no caso em debate.

Modificativa: quando visa a modificar a proposição sem alterá-la substancialmente;

GABRIELA BELTRÃO. Cientista Política pela Universidade de Brasília, Gabriela é redatora voluntária no Politize!

Assim discorre em seu artigo "**PODER LEGISLATIVO**

Emendas à proposição: o que são e quais tipos existem?"

Modificativa

Emenda que altera a redação da proposição sem alterar seu conteúdo. A emenda modificativa não muda o que está escrito no projeto, mas como está escrito no projeto.

Desta forma a Emenda apresentada, votada e aprovada pelo Legislativo Municipal, alterando o Projeto de Lei nº 436/2023, é totalmente destoadada de legalidade, pois alterou totalmente o conteúdo (objeto) do Projeto de Lei originário, desta forma, não merece sua efetivação na esfera jurídica.

Quanto a ilegalidade, cumpre dizer que a Emenda Modificativa apresentada encontra obstáculo nas disposições da lei 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, bem como nos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, explico:

A Lei 13.019/2014 deixa evidenciado que anterior ao termo de parceria e, especialmente à aprovação da lei autorizativa, a entidade já deverá ter feito o comunicado do interesse (porém a falta de prévio comunicado não impediria), e deverá ter apresentado seu plano de trabalho, preenchidos todos os requisitos do artigo 22 e, então, somente após análise e aprovação prévia do plano de trabalho pela **administração** (poder executivo), tanto que a lei, expressamente prescreve que: "A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei, entre outras exigências prévias.

Sem entrar no mérito sobre a capacidade da entidade que essa casa de leis pretende prestigiar em detrimento daquela indicada no Projeto original, resta claro que a Associação tem muito mais experiência em referido objetivo, vez que já o desenvolve a anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

Ainda que abrissemos espaço para a discussão sobre a possibilidade de atuação conjunta das 2 (duas) entidades, fechando os olhos à ausência de prévia apresentação de plano de trabalho e sua aprovação, ainda haveria o óbice contido no artigo 35 que exige tempo mínimo de 5 (cinco) anos de existência para referidos casos.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Em conclusão e sendo objetivo, o simples fato da sociedade civil indicada pela câmara ter CNPJ com mais de 1 (um) ano, às vias de completar 2 (dois) anos, não a habilita, simplesmente pelo tempo, sem demonstração concreta da capacidade técnica e operacional, entre outras exigências, **que deveriam ser aprovadas PELA ADMINISTRAÇÃO, com relatórios da equipe técnica da prefeitura, previamente ao encaminhamento do projeto de lei à câmara**, para aí sim ser procedidos os demais atos administrativos para a efetivação da parceria com a administração pública.

No caso em comento, a entidade indicada no projeto executivo encaminhou plano de trabalho, comprovou capacidade técnica, recebendo o aval da equipe técnica da prefeitura, mesmo porque desde 2016 vem atuando em parceria com o município de Sonora – MS e, ainda, com a finalidade específica relacionada ao objeto do presente projeto, desde o ano de 2021, de forma efetiva.

É importante pontuar, reforçando os argumentos acima, que anterior ao envio do projeto à câmara, a entidade já deveria ter demonstrado de modo concreto a capacidade técnica e operacional para a celebração de parceria, especialmente em se tratando de entidade jovem que, como é público e notório, não tem a experiência em relação ao objeto específico da lei encaminhada pelo executivo à câmara municipal.

Excelentíssimos senhores vereadores, com devida vênua, os atos administrativos devem se pautar, entre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

Ora, a sociedade civil cuja emenda busca privilegiar não agiu conforme prescrito em lei e nem tem experiência no objetivo da parceria, ao contrário daquela indicada no projeto.

Assim, seguindo tal linha de raciocínio, a emenda indicada fere o princípio da legalidade, traz sérias dúvidas quanto a eficiência, em razão da experiência de uma em face da outra, e, ainda, sem sombra de dúvidas representa manifesta ofensa ao princípio da impessoalidade, **pois como poderia explicar que a administração pública celebrou parceria com determinada entidade que não cumpriu as exigências determinadas em lei federal, em detrimento à outra que, ao contrário, além de mais experiência, de capacidade técnica e operacional conhecidas, cumpriu essas mesmas exigências da lei 13.019/2014, no tempo e forma lá prescritos?**

Nesse passo, os senhores vereadores poderiam rejeitar ou aprovar o projeto, apresentar outros tipos de emendas com obrigações e contraprestações, mas nunca criar um direito que, concretamente, altere disposição expressa de uma lei federal!

Se a lei federal diz que é imprescindível a aprovação anterior do plano de trabalho pela equipe técnica da administração pública, como poderia, com devido respeito, os senhores vereadores autorizarem parceria com entidade que não tem plano de trabalho apresentado, analisado e etc., e, ainda, alterando o procedimento previsto na lei, ao dar prazo posterior à aprovação da lei para que tais procedimentos fossem adotados?

Merece ainda destaque que o teor da Emenda Modificativa que originou a alteração ilegal do Projeto de Lei nº 436/2.023, além de alterar o objeto do Projeto de Lei originário, inseriu o Art. 3º, o qual não fez parte do Projeto de Lei aprovado e conseqüentemente encaminhado ao Poder Executivo, alterando o Plano de Trabalho original, **mas sem que houvesse tal disposição no PL, vejamos:**

Art. 3º Fica alterado o Plano de Trabalho em anexo do Projeto de Lei n. 436/23, passando a integrar o anexo juntado com a presente emenda.

Não há razoabilidade alguma considerar que o Plano de Trabalho, que se quer existia e, que não tramitou conforme deveria, estará **vinculado e integrado ao projeto**, pois sua apresentação deveria ser prévio e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

junto ao Setor de Convênios para análise e aprovação da autoridade competente, conforme os termos da lei federal 13.019/2014.

No mínimo a alínea "b" do inciso V do Art. 33 da Lei nº 13.019, com redação da pela Lei nº 13.204/2015, não fora atendido, portanto, a necessidade de ter seguido o rito normal que era de passar pelo setor competente da Prefeitura Municipal, uma vez que o Projeto de Lei apresentado foi de autoria do Executivo, e não há nenhum documento que comprove o cumprimento de tal dispositivo, vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a)
b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Por fim, também é importante observar que a matéria refere à autorização legislativa para repasse financeiro através de parceria, ou seja, o do projeto de lei encaminhado à câmara **dispõe sobre matéria financeira**, que integra à competência exclusiva do executivo, nos termos do artigo 29, caput, da Constituição Federal:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo da competência privativa deste** a proposta orçamentária e os **projetos que disponham sobre matéria financeira**, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, diante do enorme risco que a manutenção da emenda apresentada poderá causar na prática à comunidade e ao interesse público, frente aos graves questionamentos de legalidade e constitucionalidade apresentada, rogamos à reavaliação e **com a manutenção do veto executivo pelos fundamentos apresentados.**

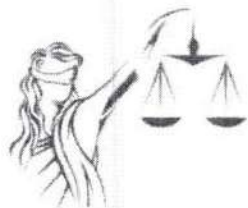
Desta forma, o Projeto de Lei aprovado não merece ser sancionado, pois eivado de vício insanável, portanto, o **veto** é medida da mais salutar.

São as razões do VETO.

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2023.03.30 11:34:24 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Veto total ao Projeto de Lei n. 436/2023

Protocolo n. 23/2023

Data: 30/03/2023

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SONORA – MS NOS TERMOS DA LEI 13.019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

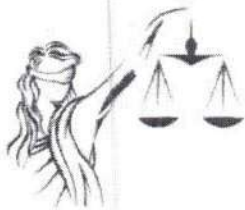
PARECER

I - HISTÓRICO

O presente veto total Projeto de lei nº 436/2023 foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis no dia 30/03/2023, dentro do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

As razões do veto, em síntese, são por inconstitucionalidade e por violação à Lei Orgânica Municipal.

Aponta que o projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal foi alterado por emenda modificativa, alterando a destinação dos recursos financeiros previstos inicialmente para uma organização para outra, modificando o objeto do projeto original, o que seria vedado.



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Ressalta que a modificação viola os ditames da Lei nº 13.019/2014, a qual prevê a apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho da entidade a ser beneficiada pelo Executivo.

Frise que a Associação escolhida inicialmente pelo Executivo já atua em parceria com a Prefeitura desde 2016, o que não ocorre com a Associação escolhida pelo Legislativo que é nova e não demonstrou capacidade técnica e operacional para a celebração da parceria.

Argumenta que foi inserido o art. 3º alterando o Plano de Trabalho original, mas sem que houvesse disposição no projeto de lei original.

Por fim, observa que o projeto de lei de autorização de parceria para repasse financeiro dispõe sobre matéria financeira, a qual integra competência exclusiva do Executivo, nos termos do **artigo 29, caput, da Constituição Federal**.

Pede, por isso, a manutenção do veto total por esta Casa de Leis.

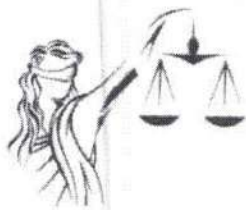
II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O **artigo 29, caput, da Constituição Federal**, mencionado nas razões como violado teria a seguinte redação: *"A Iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita"*.

No entanto, em consulta à Constituição Federal, constatou-se que houve um equívoco grosseiro nas razões do veto, ao se transcrever o **artigo 29, caput, da CF supostamente violado**, pois sua redação, de fato, é essa:

"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos".

Como se nota não há qualquer relação com o texto transcrito nas razões do veto como sendo do art. 29 e o verdadeiro art. 29 da CF, que trata do processo de aprovação da Lei Orgânica do Município.



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Assim, de início, ressaltamos que a Inconstitucionalidade invocada como razão para o veto não procede, uma vez que o parâmetro utilizado para invocar a violação à Constituição não existe, isto é, não há violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Esclarecido esse ponto, passamos aos aspectos procedimentais da tramitação do veto e o quórum para sua rejeição ou manutenção.

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 50**, o procedimento de sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, a saber:

Art. 50 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito para, no prazo de quinze dias, sancionar e promulgar.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, o veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - O silêncio, no prazo de quinze dias, do Prefeito, importará sanção.

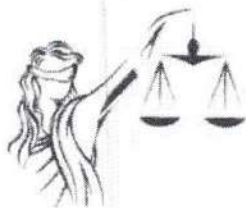
§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- **Legislação, Justiça e Redação Final;**



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Art. 81 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no Parágrafo Único do artigo 79.

O veto deve ser incluído em pauta automaticamente no 15º dia para sua apreciação, sobrestando as demais proposições até sua votação final, conforme determina o art. 197, § 1º, inc. III, e o art. 256, § 3º, ambos do RI.

"Art. 197 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º - Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

(...)

III- O veto, no 15º (décimo quinto) dia para sua apreciação, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final ressalvada as matérias de que trata o § 1º Do art. 46 da Lei Orgânica Municipal".

"Art. 256 - Aprovado pela Câmara, no prazo de três dias, o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

(...)

§3º - O Veto será apreciado, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto."

Quórum para rejeição: Maioria Absoluta

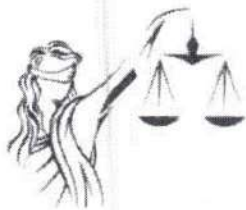
Art. 237, inc. VI, do RI.

"Art. 237 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias: (...) VI - Rejeição de veto".

Tipo de votação: escrutínio secreto

Art. 46, inc. I, e art. 244, inc. V, do RI.

"Art. 46 - Exige-se votação por escrutínio secreto:



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

I – apreciação de veto;”

“Art. 244 - O voto será secreto:

(...)

V - Na análise e discussão de veto;”

V - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente veto total ao Projeto de Lei nº 436/2023 foi apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal com as razões que determinaram a razão do veto, sendo impertinente apenas a menção à violação ao art. 29 da Constituição Federal por inexistir o dispositivo com o texto mencionado.

Quanto aos demais aspectos de mérito das razões do veto, não cabe a esta assessoria jurídica a análise e manifestação, sendo a rejeição ou manutenção do veto matéria a ser apreciada pelo Plenário da Casa de Leis após o parecer obrigatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Se rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação. E se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se o Presidente não o fizer, o Vice- Presidente o fará (§§ 5º e 7º do art. 50 da LOM).

Se mantido o veto, o Presidente deverá comunicar ao Prefeito sua manutenção (art. 34, XVII, 'b', do RI).

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do Veto total ao Projeto de Lei nº 436/2023.

É o Parecer.

Coxim/MS, 31 de março de 2023.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 010/2.023

Sonora/MS, em 04 de Abril de 2.023

AO

EXMº SR

DALMI ALAVES

M.D. Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sonora/MS,

Senhor Presidente,

O Presidente da Câmara Municipal de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, Vereador Jensen Peixoto Barbosa, em conformidade com o Art. 70, Inciso XII, do Regimento Interno da Casa, vem por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a mensagem 544/2023 a qual trata do Veto Total ao Projeto de Lei 436/2023 com Emenda Modificativa nº 001/2023, para estudos, análise e emissão de parecer.

Sem mais para o momento, apresento protestos de
consideração e apreço.

Atenciosamente,

J.P. BARBOSA.
Jansen Peixoto Barbosa
Vereador
Presidente

*Recebido em
05/04/2023*



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 010/2.023

Sonora/MS, em 04 de Abril de 2.023

AO

EXMº SR

DALMI ALAVES

M.D. Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sonora/MS,

Senhor Presidente,

O Presidente da Câmara Municipal de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, Vereador Jensen Peixoto Barbosa, em conformidade com o Art. 70, Inciso XII, do Regimento Interno da Casa, vem por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a mensagem 544/2023 a qual trata do Veto Total ao Projeto de Lei 436/2023 com Emenda Modificativa nº 001/2023, para estudos, análise e emissão de parecer.

Sem mais para o momento, apresento protestos de
consideração e apreço.

Atenciosamente,

J.P. BARBOSA
Jansen Peixoto Barbosa
Vereador
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 436/2023

I – Relatório

Do Prefeito Municipal, está sendo submetido à apreciação do seu Plenário, o Veto total ao Projeto de Lei nº 436/2023, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SONORA – MS NOS TERMOS DA LEI 13.019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aponta as razões do veto que o projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal foi alterado por emenda modificativa, alterando a destinação dos recursos financeiros previstos inicialmente para uma organização para outra, modificando o objeto do projeto original, o que seria vedado.

Ressalta que a modificação viola os ditames da Lei nº 13.019/2014, a qual prevê a apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho da entidade a ser beneficiada pelo Executivo.

Frisa que a Associação escolhida inicialmente pelo Executivo já atua em parceria com a Prefeitura desde 2016, o que não ocorre com a Associação escolhida pelo Legislativo que é nova e não demonstrou capacidade técnica e operacional para a celebração da parceria.

Argumenta que foi inserido o art. 3º alterando o Plano de Trabalho original, mas sem que houvesse disposição no projeto de lei original.

Por fim, observa que o projeto de lei de autorização de parceria para repasse financeiro dispõe sobre matéria financeira, a qual integra competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Pede, por isso, a manutenção do veto total por esta Casa de Leis.

Em apertada síntese, é o que dispõe o veto ao projeto de lei nº 436/23

II - Parecer dos Relatores

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu artigo 50, o procedimento de sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, a saber: “O projeto aprovado será enviado ao Prefeito para, no prazo de quinze dias, sancionar e promulgar. § 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto”.

No caso, o Executivo Municipal apresentou veto total ao Projeto de Lei nº 436/23 que dispõe sobre autorização de termo de colaboração com entidade particular para fornecer recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SONORA – MS.

O Executivo Municipal afirmou que a emenda modificativa alterou totalmente a destinação dos recursos financeiros de uma entidade para outra, o que não poderia ser feito, pois afronta ao disposto na Lei nº 13.019/2014.

70

AD

Isso porque a Lei Federal mencionada estabelece requisitos e procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública para se estabelecer termo de colaboração com entidades privadas.

Nesse sentido, a modificação de uma entidade para outra não observa esses procedimentos preparatórios, como a aprovação do plano de trabalho previamente pela Administração.

Na oportunidade do parecer ao projeto de lei nº 436/2023, afirmou-se que a tramitação do projeto original era legal, bem como da emenda modificativa apresentada pelo Vereador Douglas Brasileiro, pois respeitava a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, naquela oportunidade, não foi feita por esta Comissão a análise dos ditames da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Esse diploma federal estabelece requisitos mínimos a serem seguidos pelas entidades para poderem firmar termos de colaboração com o Poder Público, como aqueles previstos no art. 33. Vejam:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato

específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Esses requisitos devem ser observados pela Administração Pública através da apresentação de documentação necessária da entidade para que seja analisada previamente a possibilidade dessa entidade firmar esse termo de colaboração com o Poder Público, isto é, saber se a entidade interessada atende a esses requisitos estabelecidos pela lei.

Como se observa, tal avaliação cabe ao Executivo Municipal, e não a esta Casa de Leis, que somente autoriza a formalização do termo de colaboração, podendo autorizá-lo ou não.

Além disso, a lei estabelece, em seu art. 35, uma série de providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à formalização do termo de colaboração com a entidade privada interessada em atender uma finalidade pública.

Considerando que a entidade aprovada por esta Casa via emenda modificativa não teve essa análise prévia realizada pelo Executivo Municipal em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, tem razão o veto total realizado pelo Executivo Municipal sendo de interesse público a sua manutenção.

Ante ao acima exposto, somos pela tramitação, cabendo a MANUTENÇÃO/REJEIÇÃO ao Colendo Plenário da Câmara Municipal ao Veto do Projeto de lei 436/2023.

Sonora, MS, 20 de abril de 2023.

Ver. Dalmi Alves

Presidente

Ver. Francisco Deuzimar Lima

Relator

Ver. Laudir Abreu da Rosa Junior

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

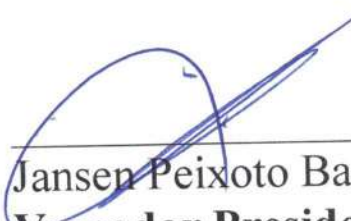
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO



CONTRA O VETO





Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



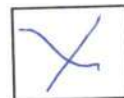
Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

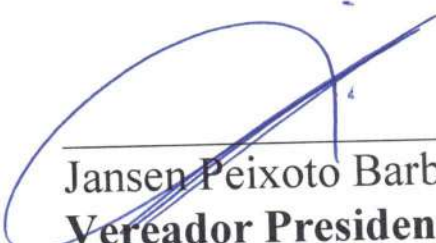
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO



CONTRA O VETO





Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



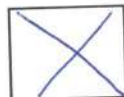
Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

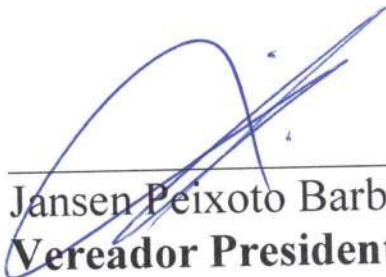
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO



CONTRA O VETO





Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



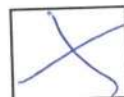
Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO



CONTRA O VETO





Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

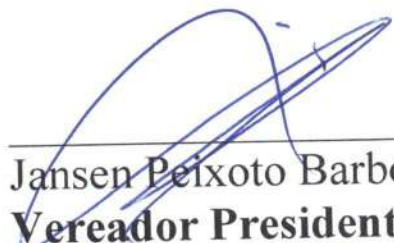
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☒



Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

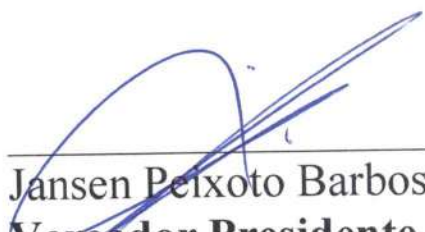
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☒



Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

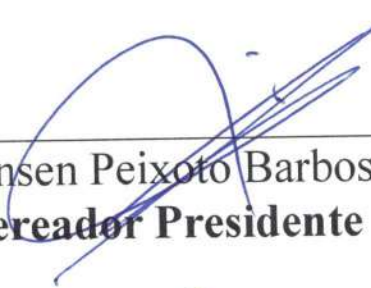
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☒



Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

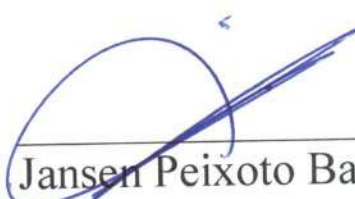
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☒



Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

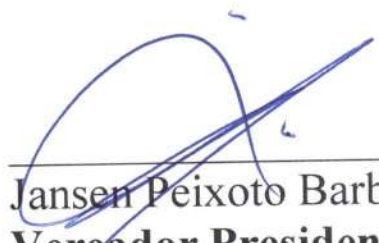
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☒



Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

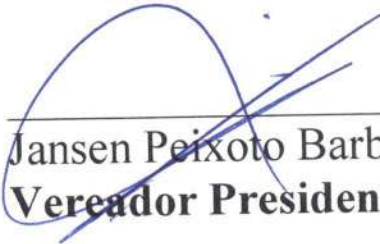
CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☒



Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente



Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CNPJ N.º 24.659.161/0001-50

CÉDULA DE VOTAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 436/2023

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

☐

CONTRA O VETO

☐

Jansen Peixoto Barbosa
Vereador Presidente

Laudir Abreu da Rosa Junior
Vereador 1º Secretário

NULA

AUSÊNCIA VER. ANTONIO